PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

LEI Nº 20.547, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS TAXAS NO ÂMBITO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular do poder de polícia de competência da Coordenadoria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CHDU, do Município de Santarém:

I – Taxa de Controle e Fiscalização do parcelamento do solo;
II – Taxa de Controle e Fiscalização do Uso e Ocupação do solo.

Art. 2º Ficam instituídas as seguintes taxas de expediente e serviços de competência da Coordenadoria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CHDU, do Município de Santarém:

I – Processo administrativo de alienação de bens imóveis públicos;
II – Processo administrativo de Anuência de Transferência de bem aforado (traspasse);
III – Diligência para expedição de Alvará de retificação;
IV – Diligência para expedição de Alvará para unificação de imóveis contínuos;
V – Processo administrativo de Resgate de Enfiteuse;
VI – Diligência de alinhamento de quadras e lotes;
VII – Pesquisa de arquivo no patrimônio imobiliário;
VIII – Pesquisa de arquivo no patrimônio imobiliário, com diligência;
IX – Desarquivamento de processo;
X – Alvará de parcelamento, por Lote.

Art. 3º A base de cálculo das taxas que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei são definidas de acordo com o custo decorrente do exercício do poder de polícia e dos serviços públicos prestados ou postos à disposição, conforme Anexos I e II nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O lançamento ou o pagamento de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia não importam em reconhecimento, por parte do Poder Público Municipal, da regularidade da situação do contribuinte.

TÍTULO II
DAS TAXAS EM ESPÉCIE
Capitulo I
Taxa de Controle e Fiscalização do Parcelamento do Solo

Art. 4º A Taxa de Controle e Fiscalização do Parcelamento do Solo – TCFPS, tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido a Coordenadoria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CHDU, para controle e fiscalização do parcelamento do solo urbano e de expansão urbana;

§ 1º O contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do seu domínio útil;

§ 2º A taxa será recolhida quando do requerimento do parcelamento do solo e os seus valores são os fixados no Anexo I desta Lei.

Capitulo II
Taxa de Controle e Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo

Art. 5º A Taxa de Controle e Fiscalização do Uso e Ocupação do solo tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido a Coordenadoria Municipal de de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CHDU, para análise da viabilidade sobre o tipo de empreendimento e de atividade permissíveis ou tolerados em um determinado imóvel, observando o zoneamento municipal.

§ 1º O contribuinte da taxa é o proprietário, possuidor ou titular do seu domínio útil.

§ 2º A taxa será recolhida quando do requerimento da certidão e os seus valores são os fixados no Anexo I desta Lei;

Capitulo III
Taxas de Expediente e serviços

Art. 6º O fato gerador das taxas enumeradas no art. 2º desta Lei é definido pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição na Coordenadoria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CHDU.

Art. 7º O sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço quando proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, quando solicitado ou quando for de utilização compulsória ou quando for colocado à sua disposição.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Os processos administrativos terão prosseguimento somente após a confirmação do recolhimento das taxas devidas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 17.775/2003 sem a confirmação do pagamento das taxas devidas, o processo será arquivado.

Art. 9º As taxas previstas nesta Lei serão recolhidas através da emissão de documento próprio de arrecadação, em conta bancária do Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados terão destinação vinculada às atividades de controle, fiscalização e fortalecimento da gestão habitacional.

Art. 10. Aplicam-se também, no que couber, o Código Tributário do Município de Santarém.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas regulamentares a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos 90 dias após o referido ato.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de dezembro de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

ANEXO I DA LEI Nº 20.547, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

SERVIÇOS	UFMS
Taxa de Controle e Fiscalização do parcelamento do solo	40,00
Taxa de Controle e Fiscalização do Uso e Ocupação do solo	
Nos bairros	40,00
Demais localidades (área de expansão urbana, planalto, comunidades, distritos e vilas)	60,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

ANEXO II DA LEI Nº 20.547, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

SERVIÇOS	UFMS
Processo administrativo de alienação de bens imóveis públicos	
Nos bairros	28,00
Demais localidades (área de expansão urbana, planalto, comunidades, distritos e vilas)	40,00
Processo administrativo de Anuência de Transferência de bem aforado (traspasse);	100,00
Diligência para expedição de Alvará para Retificação;	40,00
Diligência para expedição de Alvará para Unificação de imóveis contínuos	40,00
Processo administrativo de Resgate de Enfiteuse;	40,00
Diligência de alinhamento de quadras e lotes;	
Nos bairros	28,00
Demais localidades (planalto, comunidades, distritos e vilas)	40,00
Pesquisa de arquivo no Patrimônio Imobiliário	28,00
Pesquisa de arquivo Patrimônio Imobiliário, com diligência	40,00
Desarquivamento de processo	20,00
Para extração de cópias	20,00
Para prosseguimento	30,00
Alvará de parcelamento, por Lote	40,00